



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.722658/2010-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-001.495 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria IRPJ
Embargante WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

DECADÊNCIA. FORMAÇÃO DE ÁGIO EM PERÍODOS ANTERIORES AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

Somente pode se falar em contagem do prazo decadencial após a data de ocorrência dos fatos geradores, não importando a data contabilização de fatos passados que possam ter repercussão futura.

A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e somente a partir de então pode se falar em lançamento.

JUROS DE MORA. DÉBITOS INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis os juros de mora computados nos débitos incluídos no parcelamento, cuja suspensão da exigibilidade encontra-se prevista no inciso VI do art. 151 do CTN, porquanto não alcançados pela vedação de dedutibilidade com base no regime de competência prevista no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995.

JUROS DE MORA. PARCELA CORRESPONDENTE À REDUÇÃO DE 45% PREVISTA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. PERDÃO DE DÍVIDA. RECEITA NÃO TRIBUTÁVEL.

O perdão de dívida constitui-se como receita e deve compor o resultado do exercício. Contudo, a parcela dos juros de mora correspondente à redução de 45% para pagamento à vista prevista no art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941, de 2009, não deve ser computada na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL por expressa disposição legal (inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 2009).

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para suprir as omissões do Acórdão 1402-001.357 nos seguintes moldes: i) julgamento do recurso de ofício, negando-lhe provimento por unanimidade; ii) rejeição da arguição de decadência, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Carlos Pelá; e iii) apreciação de questões não analisadas no recurso voluntário as quais foi dado provimento por unanimidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

O presente processo trata da exigência de IRPJ e CSLL decorrentes das seguintes infrações: i) exclusão indevida de valores denominados “ágio de rentabilidade futura” pela incorporação de controlada (reversão da Provisão Instrução CVM 319/349); ii) exclusão indevida de juros de mora calculados sobre débitos incluídos no PAEX; iii) exclusão indevida da parcela dos juros de mora correspondente à redução de 45% prevista no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009; iv) multa de ofício isolada sobre estimativas de IRPJ e CSLL não recolhidas.

A decisão de primeira instância cancelou o crédito tributário referente à infração “ii” retroindicada (exclusões de juros de mora referentes ao PAEX), sendo alvo de recurso de ofício.

Esta turma, na assentada de 09 de abril de 2013, cancelou integralmente a exigência, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

IRPJ/CSLL - GERAÇÃO ARTIFICIAL DE ÁGIO. AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO ARTIFICIAL. O ágio gerado em operações societárias, para ser eficaz perante o Fisco, deve decorrer de atos efetivamente existentes, e não apenas artificiais e formalmente revelados em documentação ou na escrituração mercantil ou fiscal. É inválida a amortização do ágio artificial.

ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. Constatado erro no enquadramento legal e descrição de fatos, deve-se cancelar a exigência. Se a infração apontada pelo Fisco diz respeito a exclusões indevidas do Lucro Real, mas a real irregularidade cometida foi a contabilização de despesas indedutíveis, o crédito tributário deve ser cancelado.

Já o dispositivo do acórdão ficou assim redigido: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

O julgado foi objeto de embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional, que foram admitidos na forma regimental.

Os autos foram a mim distribuídos em razão de o Conselheiro relator do acórdão embargado não mais compor este Colegiado, consoante dispõe o § 7º do art. 49 do Regimento Interno do CARF.

Em resumo, alega a Fazenda Nacional haver omissão no acórdão quanto ao debate e análise da matéria afeta ao recurso de ofício.

Aduz ainda que além de não ter analisado o recurso de ofício (exclusão indevida das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL de juros de mora calculados sobre débitos incluídos no PAEX), o acórdão embargado também não analisou o mérito de outra infração (multa de ofício isolada sobre estimativas de IRPJ e CSLL não recolhidas).

Aponta ainda pretensa contradição entre trechos do voto condutor do aresto e a decisão do Colegiado, não sendo possível concluir se o provimento ao recurso voluntário se deu em razão do acolhimento da preliminar de decadência ou do mérito da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

Entendo assistir razão à Fazenda Nacional quanto às omissões apontadas no acórdão.

Passo a análise dos pontos indicados.

DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO RECURSO DE OFÍCIO

De fato, embora conste no dispositivo do acórdão que se negou provimento ao recurso de ofício, tal matéria não foi objeto de análise pelo Colegiado, tanto que, no próprio corpo do voto condutor do aresto seque a infração correspondente chegou a ser abordada.

A infração objeto de recurso de ofício refere-se à exclusão de juros de mora sobre débitos incluídos no PAEX (Medida Provisória nº 303).

No lançamento fiscal foram tributados os juros de mora no montante de R\$ 6.731.031,36 relativos a exclusão realizada no LALUR no ano-calendário de 2006 (fl. 392), juros estes incidentes sobre débitos de imposto de importação exigidos em lançamento de ofício e cujo mérito estava sendo discutido administrativamente até a edição da Medida Provisória nº 303, de 29 de julho de 2006, quando a interessada optou por desistir do litígio e solicitou adesão ao PAEX.

De igual forma, foi glosada a despesa com juros sobre o PAEX excluída do LALUR no ano-calendário de 2007 (fl. 398), no valor de R\$ 7.812.496,84, relativa a juros por adequação/complementação do saldo.

Entendeu a autoridade lançadora que, por se tratar de débitos com exigibilidade suspensa, incidiria exceção à dedutibilidade de juros pelo regime de competência prevista no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (base legal do art. 344, § 1º, do RIR de 1999), *in verbis*:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cujas exigibilidades estejam suspensas, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, haja ou não depósito judicial.” (grifo nosso)

A turma julgadora de primeira instância cancelou a exigência por entender que os valores incluídos em parcelamento não estariam excepcionados da regra geral de dedutibilidade dos tributos pelo regime de competência, assim fundamentando suas conclusões:

Contudo, os débitos objetos de pedido de parcelamento, cuja suspensão da exigibilidade encontra-se prevista no inciso VI do art. 151 do CTN, não foram alcançados pela vedação de dedutibilidade com base no regime de competência prevista no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, o qual diz respeito exclusivamente aos débitos cujo mérito se encontra sendo questionado na esfera administrativa ou na judicial, o que não é caso, cuja exigência é aceita pela contribuinte.

Observe-se que os incisos V e VI desse artigo foram incluídos pelo art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, após a edição da Lei nº 8.981, de 1996, mas o parcelamento poderia também estar enquadrada no inciso I (moratória) desse art. 151, que igualmente não foi alcançado pela restrição prevista no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995.

Acrescente-se que o fato de a despesa com juros de mora ter sido excluída do LALUR apenas em 31/12/2006 (R\$ 6.731.031,36) e 31/12/2007 (R\$ 7.812.496,84), quando deveria ter sido escriturada em períodos de apuração anteriores, com base no regime de competência, não resultou em postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido, conforme previsto no art. 273 do RIR de 1999.

A correção do julgado pode ser extraída de recente posicionamento da RFB sobre o tema. Por meio da Solução de Consulta Interna nº 9 – Cosit, de 09 de junho de 2012¹, a RFB fixou entendimento de que:

Não é admissível a dedutibilidade do tributo, na hipótese de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (art. 151, inciso V, do CTN), pelo regime de competência, por se tratar de uma provisão. Na hipótese de parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN) a dedutibilidade do tributo ocorre pelo regime de competência. (grifo nosso)

[...]

Confrontando as situações de suspensão de exigibilidade do crédito tributário introduzidas no CTN pela Lei Complementar nº 2004, de 2001, com inteligência do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, verifica-se que a proibição de dedução pelo regime de competência é aplicada a situações em que o contribuinte não reconhece a dívida. Ora, se o contribuinte entende que não deve aquele valor não pode aproveitar da redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Esta característica é encontrada nas situações elencadas nos incisos II a IV do art. 151 do CTN.

Neste sentido, o mesmo tratamento deve ser aplicado a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras

1

Disponível

em:

Documento assinado em 23/11/2013 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 23 out 2013. Acesso

em 19/11/2013 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 22/11/2013 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 27/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

espécies de ação judicial. A dedutibilidade do tributo não é autorizada pelo regime de competência por tratar-se de provisão, ou seja, não há efetivamente o reconhecimento da dívida, ocorre apenas a contabilização de uma possível perda futura. Já a hipótese de parcelamento deve ter o mesmo tratamento dispensado à moratória porque o contribuinte efetivamente reconhece a dívida, existindo apenas a negociação do seu pagamento em prazo mais dilatado.

[...]

A regra aplicada à dedutibilidade dos juros deve ser a mesma aplicada aos tributos sobre os quais incidem, dada sua natureza de acessório, que segue o principal. No silêncio do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, em relação à dedutibilidade dos acréscimos moratórios, consoante os princípios de direito tributário, estes devem seguir a regra de dedutibilidade do principal. Ademais, frise-se que os juros de mora devidos em razão de débitos recolhidos com atraso são sempre dedutíveis como despesas financeiras (cf. Parecer Normativo CST nº 174/1974).

Tratando-se o Parcelamento Excepcional (Paex), instituído pela Medida Provisória nº 303, de 2006, de parcelamento (confissão irretratável da dívida) devidamente aprovado e oficializado pela administração tributária, seus juros moratórios, previstos no § 3º do art. 3º da referida Medida Provisória, em consequência, são dedutíveis na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a título de despesas financeiras. A regra vigente desde a edição do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1955, é a dedutibilidade pelo regime de competência. [grifos nossos]

Pois bem, se os débitos objeto do parcelamento, até então, encontravam-se com exigibilidade suspensa em razão de discussão administrativa ou judicial, não poderia o contribuinte deduzir não só os tributos, mas também os juros moratórios sobre eles, enquanto perdurasse tais demandas. Ao optar por incluir tais débitos no PAEX, o contribuinte passou a fazer jus a dedução dos juros correspondentes. Tratando-se de valores referentes a períodos anteriores, procedeu o contribuinte a sua contabilização diretamente em conta de lucros acumulados a título de ajustes de exercícios anteriores, conforme determina o art. 186, I e § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, ou seja, tais valores não transitaram por contas de resultado. Para que tais valores pudessem afetar seu resultado fiscal, procedeu a Recorrente à exclusão de tal montante diretamente na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Concluo que não há reparos a fazer quanto ao procedimento adotado pela Recorrente.

Por consequência, entendo que, em relação a infração em tela, deve ser mantida a exoneração do crédito tributário correspondente, negando-se provimento ao recurso de ofício.

**DO PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO SEM
ANÁLISE DE UMA DAS INFRAÇÕES EM LITÍGIO**

O segundo ponto que deixou de ser apreciado pelo Colegiado diz respeito à exclusão da parcela dos juros de mora correspondente à redução de 45% prevista no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009.

A esse respeito, veja-se o que decidiu a turma julgadora:

O lançamento fiscal decorre da exclusão indevida, em 31/12/2009, na apuração do lucro real, da parcela de R\$ 11.904.272,92 dos juros de mora incidentes sobre débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 302-304), parcela esta correspondente à redução de 45% prevista no art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941, de 2009, in verbis:

“Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 3º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40%

(quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

(...)

§ 7º. As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º. Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

(...)” (Grifou-se)

2. Assim, tendo a contribuinte efetuado o pagamento à vista, em 25/11/2009 (fls. 307-308), dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 90.2.08.001766-97, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, o débito total de R\$ 59.898.749,82 foi reduzido para R\$ 21.768.647,25:

DISCRIMINAÇÃO	DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (R\$)			
	CÁLCULO SEM AS REDUÇÕES	CÁLCULO COM AS REDUÇÕES DA LEI 11.941		
		Val.c/redução penalid./encargos	Créd.de prej.fisc. e base neg.CSLL	Valor a ser pago à vista
. principal	7.218.980,35	7.218.980,35		7.218.980,35
. multas (mora/ofício)	16.242.704,68	0,00		0,00
. juros de mora	26.453.939,82	14.549.666,90	-9.258.016,54	5.291.650,36
. encargo legal	9.983.124,97	0,00		0,00
Total	59.898.749,82	21.768.647,25		12.510.630,71

3. A contribuinte utilizou ainda parte dos saldos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL para redução adicional de R\$ 9.258.016,54 no valor dos juros moratórios.

4. No entanto, inobstante tenha reduzido em 45% o montante dos juros de mora, ela contabilizou em 25/11/2009 a débito da conta Ajustes de Exercícios Anteriores o encargo total de R\$ 26.453.939,82, valor também excluído do LALUR em 31/12/2009 a título de juros Lei 11.941, de 2009 (fl. 409).

5. Ressalte-se que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 2009, determinou que a parcela equivalente à redução do valor das multa, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos seus arts. 1º, 2º e 3º é indedutível para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, dos PIS e da Cofins:

“Art. 4º. Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.”
(Grifou-se)

6. Dessa forma, considerando a contribuinte deveria ter excluído do LALUR apenas a despesa incorrida de R\$ 14.549.666,90, é de se manter a exigência sobre a parcela de R\$ 11.904.272,92 excluída a maior.

Entendo assistir razão ao Recorrente.

Não em razão do suposto equívoco no enquadramento legal utilizado pela autoridade fiscal, utilizando-se do art. 344 do Decreto nº 3000, de 1999, que trata da regra geral de dedutibilidade dos tributos pelo regime de competência. Entendeu o Fisco que a infração

seria a dedução indevida dos juros de mora, não tendo sido respeitado o regime de competência. À fl. 850 dos autos (p. 21 do Termo de Verificação Fiscal) resta evidente ser este o entendimento do Auditor Fiscal. O fato de haver citação do § 5º do mesmo dispositivo normativo no demonstrativo do auto de infração lavrado não gerou qualquer espécie de prejuízo à Recorrente, que pôde desenvolver plenamente seu direito de defesa.

No mérito, conforme antecipado, merece prosperar a tese de defesa.

Quanto ao regime de competência e forma de contabilização de tais valores, bem como de sua exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL, reporto-me às análises tecidas no item anterior deste voto. Os juros incorridos pelo contribuinte eram devidos e somente puderam ser contabilizados no momento em que o contribuinte incluiu os débitos no parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941, de 2009. Os valores foram contabilizados diretamente em conta do patrimônio líquido (lucros acumulados/ajuste de exercícios anteriores) por dizerem respeito a valores que, originalmente, deveriam compor o resultado de períodos pretéritos. Para fins fiscais, excluiu-se seu montante da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Conforme argumenta a Recorrente, o que o art. 4º, parágrafo único, da Lei 11.941, de 2009, objetivou foi a não tributação da receita oriunda do perdão de dívida (redução dos juros moratórios). Tanto que o legislador determinou que, além de não ser computado para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, também não o sejam para fins de determinação das bases de cálculo de PIS e da Cofins. Ora, se a base de cálculo de tais contribuições é o faturamento, obviamente está a se tratar de receitas que não devem compor as bases de cálculo a que se refere, e jamais a despesas, como equivocadamente concluiu a autoridade julgadora *a quo*.

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o crédito tributário referente a esta infração.

DAS SUPOSTAS CONTRADIÇÕES DO VOTO CONDUTOR DO **ARESTO**

Conforme relatado, aduz a embargante existir contradição a respeito dos motivos que levaram ao provimento do recurso voluntário, quais sejam, arguição de decadência ou mérito.

Na realidade, o voto condutor do acórdão apresenta entendimento de seu I. relator de que teria se operado a decadência, pois a formação do ágio se deu em 2001 e o lançamento questionando sua amortização ocorreu somente no ano-calendário de 2008.

Como já salientado, a única infração apreciada por este Colegiado foi a amortização de ágio.

Entendo que, na realidade, há uma nova omissão que necessita ser sanada, pois o entendimento do Conselheiro Relator a respeito da decadência foi acompanhado somente pelo Conselheiro Carlos Pelá, tendo os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto,

Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Moisés Giacomelli Nunes da Silva entendimento divergente.

À fl. 1667 resta evidente a conclusão do Conselheiro Relator: “*Todavia, vencido nessa preliminar, enfrento o mérito.*”

Revela-se, portanto, que o I. Relator foi vencido quanto à preliminar de decadência. Logo, o provimento do recurso se deu em razão do mérito do lançamento, conforme se exporá resumidamente a seguir.

A infração enfrentada dizia respeito à amortização do chamado “ágio interno”, cujo entendimento desta Turma restou consolidado no sentido de não admiti-lo.

Contudo, no caso concreto, houve equívoco por parte da autoridade autuante, pois, em vez de considerar como infração a despesa com amortização do ágio, acabou por efetuar o lançamento baseado em exclusão indevida do lucro real, exclusão essa advinda da reversão de provisão indedutível (provisão para ajuste do valor do ágio).

O debate da Turma centrou-se em definir se tal equívoco levaria ou não ao provimento do recurso voluntário. Por unanimidade, o Colegiado entendeu que o crédito tributário deveria cancelado, deixando, contudo, de definir-se quem redigiria o voto vencedor em relação à rejeição da preliminar de decadência.

Como consequência do cerne do debate, no dispositivo do julgado restou consignado que foi dado provimento ao recurso, sem contudo, identificar se o provimento se deu com base na arguição de decadência ou com base no mérito das infrações.

Conforme explanado, o provimento do recurso se deu no mérito.

Passo a suprir a omissão quanto ao voto vencedor relativo à rejeição da arguição de decadência.

O tema é pacífico neste Colegiado. Entende-se que, para início da contagem do prazo decadencial, deve-se ater à data de ocorrência dos fatos geradores, e não à data de contabilização de fatos passados que possam ter repercussão futura.

Até mesmo porque o art. 113, § 1º, do CTN aduz que “*A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador*” e o papel de Fisco de efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do Estatuto Tributário, nada mais é do que o procedimento administrativo tendente a verificar **a ocorrência do fato gerador** da obrigação correspondente.

Portanto, o lançamento, dado seu caráter constitutivo do crédito tributário, mas declaratório da obrigação, somente pode ser realizado após a ocorrência do fato gerador e, consequentemente, o surgimento da obrigação tributária.

Não é papel do Fisco auditar as demonstrações contábeis dos contribuintes a fim de averiguar sua correição à luz dos princípios e normas que norteiam as ciências contábeis. A preocupação do Fisco deve ser sempre o reflexo tributário de determinados fatos, os quais, em inúmeras ocasiões, advém dos registros contábeis.

Ressalte-se o § 4º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê que seja efetuado o lançamento “*também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.*”

Se por hipótese, o contribuinte mantivesse o ágio em seu ativo e não o amortizasse, não teria ocorrido o fato gerador, e, na ausência de infração à legislação tributária, não há que se falar em lançamento, pois mesmo nos casos em que do lançamento não resulte exigência de crédito tributário, a constatação de infração à legislação tributária é condição *sine qua non* para formalização do lançamento.

Com efeito, o prazo decadencial somente tem início após a ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), ou após o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado nas hipóteses do art. 173, I, do CTN.

Considerando-se que a exigência diz respeito a fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2005, e a ciência do lançamento por parte da Recorrente se deu em 28 de julho de 2010, portanto, em período inferior a cinco anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador, não há que se falar em decadência.

EXIGÊNCIA DE CSLL – LANÇAMENTO REFLEXO

O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL foi lavrada em decorrência dos mesmos fatos que ensejaram a exigência de IRPJ.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa.

Assim sendo, cancela-se também a exigência de CSLL.

DA EXIGÊNCIA DE PENALIDADES ISOLADAS

No que tange à ausência de análise das penalidades isoladas por falta de recolhimento de estimativas, e tendo em vista que as exigências de tributos que a lastrearam não mais subsistem, resta prejudicado seu exame.

CONCLUSÃO

Isso posto, acolhe-se os embargos de declaração para sanar as omissões, retificar o Acórdão 1402.001657, e ratificar o resultado do julgamento para negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10980.722658/2010-13
Acórdão n.º **1402-001.495**

S1-C4T2
Fl. 1.700

CÓPIA